



Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

Declarado  
Em 16/11/2017  
Manoel Roberto do Carmo

Diretor Legislativo

Mensagem nº 50/2017

Senhor Presidente

39.<sup>a</sup> Sessão Data 21/11/17  
As dutas comissões para parecer.  
Presidente

Em 13 de novembro de 2017.

Encaminho a essa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que tem por objeto disciplinar o serviço de aluguel, o trânsito e o uso de triciclos e veículos similares e os superiores a três aros, nas ciclovias do Município de Praia Grande.

Com o aumento do número de usuários utilizando essa forma de veículo e em razão dos serviços prestados mediante aluguel de triciclos e veículos similares superiores a três aros que pode comprometer a segurança dos pedestres e dos próprios usuários, existe a necessidade de melhor disciplinar a matéria no tocante ao uso, ao trânsito e à locação.

Considerando a relevância da matéria, solicito seja a mesma, apreciada com a necessária urgência.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevado apreço a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO  
PREFEITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
**EDNALDO DOS SANTOS PASSOS**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE  
PRAIA GRANDE-SP.



Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N°

069 /17

DE XX DE XXXXX DE 2017

**“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ALUGUEL, O TRÂNSITO E O USO DE TRICICLOS E DE VEÍCULOS SIMILARES SUPERIORES A TRÊS AROS NAS CICLOVIAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**, Prefeito do Município da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua xxx xxxx Sessão xxxx da Primeira Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura realizada em xxx de xxx de 2017, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço de aluguel de triciclos e veículos similares superiores a três aros, bem como o trânsito e o uso desses veículos nas cicloviás do Município de Praia Grande, abertas à circulação, reger-se-ão por esta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por ciclovia as pistas separadas fisicamente das calçadas, pistas de rolamento, acostamentos e demais espaços de trânsito, próprias para a circulação de bicicletas, triciclos e veículos similares superiores a três aros.

Art. 2º - Os triciclos e veículos similares superiores a três aros disponibilizados para locação devem atender às seguintes especificações:

I – ser identificados por placas ou adesivos contendo o nome fantasia da empresa proprietária, a razão social, número de inscrição e o número do telefone da empresa, em local de fácil visualização;

II – estar em bom estado de conservação comprovado por meio de laudo técnico expedido anualmente por engenheiro mecânico, além dos componentes e conjuntos de freios atenderem às normas e especificações técnicas do INMETRO;

III – ter campainha, sinalização noturna dianteira e traseira, espelho retrovisor do lado esquerdo e direito;

IV – os veículos não podem exceder a 1,05 m de largura de cada faixa existente na ciclovia, bem como deverão possuir comprimento máximo de 4 m, incluindo nesse limite o conjunto de veículos engatados.

Art. 3º - Os triciclos e veículos similares superiores a três aros locados somente poderão transitar pela ciclovia da orla da praia – Avenida Presidente Castelo Branco, definida como trecho ciclovíário de interesse turístico, sendo expressamente proibida a circulação sobre calçadas, prças, passeios, canteiros, áreas ajardinadas, estacionamentos públicos e outras cicloviás do Município.

41.ª Sessão Data 05/12/2017

Encaminhamento APROVADO

1º DISCUSSÃO

Presidente

12.ª Sessão Data 05/12/2017

Encaminhamento APROVADO

2º DISCUSSÃO

Presidente



*Município da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

Parágrafo único. Os veículos ofertados à locação não podem ficar estacionados em vias públicas ou sobre calçadas, devendo ficar expostos na área específica destinada ao comércio.

**Art. 4º - As regras gerais de circulação dos triciclos e veículos similares superiores a três aros locados são:**

I – a circulação far-se-á sempre pelo lado direito da ciclovia, admitidas as exceções devidamente justificadas e sinalizadas;

II – o condutor deve conduzir o veículo com a atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, mantendo-se em fila única;

III – diante de grande movimentação de pedestres, deverá o condutor transitar em velocidade compatível com a segurança;

IV – obedecer à sinalização;

V – guardar distância de segurança do veículo que seguir imediatamente à sua frente.

**§ 1º - O condutor desmontado, empurrando o triciclo ou veículo similar superior a três aros, equipara-se ao pedestre em direito e deveres.**

**§ 2º - O condutor do veículo deve ser maior de 14 (catorze) anos, e supervisionado pelo responsável legal.**

**Art. 5º - É proibido ao condutor do triciclo ou veículo similar superior a três aros locado:**

I – desobedecer ao sinal fechado ou parada obrigatória, prosseguindo na marcha;

II – transitar pela contramão de direção, exceto quando for fazer ultrapassagem segura ou desviar de obstáculos;

III – transitar no calçadão da orla da praia;

IV - forçar a passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro;

V – disputar corrida por espírito de emulação;

VI – conduzir o veículo, a pé ou sobre ele, em estado de embriaguez;

VII – conduzir passageiro fora da garupa ou assento especial a ele destinado;

VIII – fazer malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma ou duas rodas;

IX – dirigir sem segurar o guidão ou volante com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;



*Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

X – transportar carga incompatível com suas especificações;

XII – conduzir o veículo ingerindo bebidas incluindo as alcoólicas ou consumindo qualquer tipo de droga.

**Art. 6º** - A pessoa jurídica proprietária do veículo deverá cientificar o locatário e o condutor do veículo, no contrato de locação do bem:

I - o trecho autorizado a circulação do veículo, bem como sobre a expressa proibição de circulação em calçadas, praças, passeios, canteiros, áreas ajardinadas, estacionamentos públicos e outras ciclovias e ciclofaixas do Município;

II - as regras gerais de circulação e de condução do veículo, além das demais proibições.

**Parágrafo único.** A pessoa jurídica deverá entregar uma cópia do contrato ao condutor do veículo, que deverá apresentar tal documento no momento de eventual fiscalização.

**Art. 7º** - A inobservância de qualquer preceito estabelecido nesta Lei será considerada como infração, sujeitando a pessoa jurídica proprietária do veículo, às seguintes penalidades:

I – apreensão do veículo; e

III – multa.

**§ 1º** A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exime a pessoa jurídica e o condutor do veículo das sanções civis e penais cabíveis.

**§ 2º** - A Administração Pública Municipal fica autorizada a realizar as apreensões, no caso de transgressão à presente Lei, recolhendo o veículo para local próprio ficando responsável por sua guarda e liberação.

**§ 3º** - Os veículos apreendidos serão identificados e relacionados em auto de recolha próprio, cuja cópia será fornecida ao infrator.

**Art. 8º** - A liberação dos veículos apreendidos far-se-á mediante o pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais), dobrada no caso de reincidências, além dos valores devidos decorrentes da remoção e estadia do veículo.

**§ 1º** O infrator terá prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa, a ser efetuada na agência bancária indicada pelo órgão arrecadador, sob pena de perda do objeto apreendido.

**§ 2º** O valor da multa base deverá ser corrigido anualmente pelo índice oficial de correção adotado pela Administração Municipal.

**Art. 9º** - A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão de competência dos Agentes de Trânsito e dos integrantes da Guarda Civil Municipal, bem como dos Policiais Militares devidamente credenciados pela Autoridade de Trânsito do Município.



*Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

Art. 10 - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos anuais do Município.

Art. 11 – Fica o Poder Executivo Municipal expressamente autorizado a regulamentar as matérias não disciplinadas nesta Lei, bem como, observando-se o interesse e o potencial turístico, poderá definir outras vias públicas para o trânsito dos triciclos e veículos similares superiores a três aros locados.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 932/1995, 1145/2001 e 1652/2013.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos \_\_\_\_ de  
\_\_\_\_\_ de 2017, ano quinquagésimo primeiro da Emancipação.

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO  
PREFEITO**

Maura Ligia Costa Russo  
Secretaria Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2017.

Marcelo Yoshinori Kameiya  
Secretário Municipal de Administração

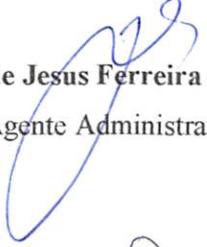
## FOLHA DE INFORMAÇÃO

### PROCESSO N° 204/17

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 05 fls. referentes ao  
**Projeto de Lei n° 069/17** e uma folha de informação.

Praia Grande, 21 de novembro de 2017.

  
José de Jesus Ferreira Gonçalves

Agente Administrativo

A Assessoria jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 21 de novembro de 2017.

  
Manoel Roberto do Carmo

Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

DIRETORIA LEGISLATIVA;  
SENHOR DIRETOR:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, assim ementado: Dispõe sobre o serviço de aluguel, o trânsito e o uso de triciclos e de veículos similares superiores a três aros nas ciclovias do Município e dá outras providências.

A matéria em apreço encontra-se no âmbito de competência do Município, nos precisos termos do artigo 7 da Lei Orgânica Municipal:

XXXII - fixar e disciplinar as zonas de silêncio, **de trânsito e tráfego**, os serviços de carga e descarga, fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem nas vias públicas do município;

A propositura visa garantir a segurança das formas de mobilidade não motorizada na ciclovia existente na orla da praia, promovendo a utilização segura pelos demais transeuntes, especialmente para se evitar acidentes, considerando a ampliação no uso de equipamentos locados.

Vale ressaltar que o dispositivo não visa a estabelecer normas de segurança no trânsito, o que também pertenceria à esfera legislativa federal, mas apenas pretende traçar um objetivo de cunho material, de promover a segurança no trânsito, o que se insere na competência comum da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito (artigo 23, inciso XII, da Constituição).

A esse respeito, assim já se pronunciou o STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI CATARINENSE N. 11.223, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1999. ARTS. 5º, INC XII, 22, INC XI, E 23, INC XII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (...) 2. O art. 10 da Lei catarinense contempla matéria afeita à competência administrativa comum da União, dos Estados membros, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto no inc. XII do art. 23 da Constituição da República, pelo que nele podem estar fixadas obrigações, desde que tenham pertinência com as competências que são próprias do Estado Federado e que digam respeito à segurança pública e à educação



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

para o trânsito. (ADI n. 2407, Relatora: Ministra Cármem Lúcia,  
Julgamento em 31/05/2007).

Considerando que do ponto de vista legal a proposta não sofre quaisquer restrições, segue-se que o parecer é no sentido de que o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à apreciação pelo Colendo Plenário.

Praia Grande, 22 de novembro de 2017.

FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA  
Procurador

SENHOR PRESIDENTE:

Para a elevada deliberação da Douta Comissão de Justiça e Redação.

Praia Grande, 22/11/2017.

MANOEL ROBERTO DO CARMO  
Diretor Legislativo



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

**PROCESSO N° 204/17**

**PROJETO DE LEI N° 69/17**

**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Relator: Vereador EDUARDO RODRIGUES XAVIER**

**PARECER**

**Senhor Presidente:**

Às quinze horas e trinta minutos do dia 28 de NOVEMBRO de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da douta Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, assim ementado: Dispõe sobre o serviço de aluguel, o trânsito e o uso de triciclos e de veículos similares superiores a três aros nas ciclovias do Município e dá outras providências.

— A matéria em apreço encontra-se no âmbito de competência do Município, nos precisos termos do artigo 7 da Lei Orgânica Municipal:

XXXII - fixar e disciplinar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego, os serviços de carga e descarga, fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem nas vias públicas do município;

A propositura visa garantir a segurança das formas de mobilidade não motorizada na ciclovia existente na orla da praia, promovendo a utilização segura pelos demais transeuntes, especialmente para se evitar acidentes, considerando a ampliação no uso de equipamentos locados.

Vale ressaltar que o dispositivo não visa a estabelecer normas de segurança no trânsito, o que também pertenceria à esfera legislativa federal, mas apenas pretende traçar um objetivo de cunho material, de promover a segurança no trânsito, o que se insere na competência comum da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito (artigo 23, inciso XII, da Constituição).

A esse respeito, assim já se pronunciou o STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI CATARINENSE N. 11.223, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1999. ARTS. 5º, INC XII, 22, INC XI, E 23, INC XII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (...) 2. O art. 10 da Lei catarinense contempla matéria afeita à competência administrativa comum da União, dos



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

Estados membros, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto no inc. XII do art. 23 da Constituição da República, pelo que nele podem estar fixadas obrigações, desde que tenham pertinência com as competências que são próprias do Estado Federado e que digam respeito à segurança pública e à educação para o trânsito. (ADI n. 2407, Relatora: Ministra Cármem Lúcia, Julgamento em 31/05/2007).

Considerando que do ponto de vista legal a proposta não sofre quaisquer restrições, segue-se que o parecer é no sentido de que o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à apreciação pelo Colendo Plenário.

**QUORUM: MAIORIA SIMPLES**

MARCELINO SANTOS GOMES

EDUARDO RODRIGUES XAVIER

SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

## FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: 4 - Processo nº 203/17 Projeto de Lei nº 68/17

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	Eduardo Rodrigues	13:08	
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 05/12/17

  
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

Presidente



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

**AUTÓGRAFO DE LEI N° 46/2017**

**“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ALUGUEL, O TRÂNSITO E O USO DE TRICICLOS E DE VEÍCULOS SIMILARES SUPERIORES A TRÊS AROS NAS CICLOVIAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:**

Art. 1º - O serviço de aluguel de triciclos e veículos similares superiores a três aros, bem como o trânsito e o uso desses veículos nas cicloviás do Município de Praia Grande, abertas à circulação, reger-se-ão por esta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por ciclovia as pistas separadas fisicamente das calçadas, pistas de rolamento, acostamentos e demais espaços de trânsito, próprias para a circulação de bicicletas, triciclos e veículos similares superiores a três aros.

Art. 2º - Os triciclos e veículos similares superiores a três aros disponibilizados para locação devem atender às seguintes especificações:

I – ser identificados por placas ou adesivos contendo o nome fantasia da empresa proprietária, a razão social, número de inscrição e o número do telefone da empresa, em local de fácil visualização;

II – estar em bom estado de conservação comprovado por meio de laudo técnico expedido anualmente por engenheiro mecânico, além dos componentes e conjuntos de freios atenderem às normas e especificações técnicas do INMETRO;

III – ter campainha, sinalização noturna dianteira e traseira, espelho retrovisor do lado esquerdo e direito;

IV – os veículos não podem exceder a 1,05 m de largura de cada faixa existente na ciclovia, bem como deverão possuir comprimento máximo de 4 m, incluindo nesse limite o conjunto de veículos engatados.

Art. 3º - Os triciclos e veículos similares superiores a três aros locados somente poderão transitar pela ciclovia da orla da praia – Avenida Presidente Castelo Branco, definida como trecho ciclovíário de interesse turístico, sendo expressamente proibida a circulação sobre



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

calçadas, praças, passeios, canteiros, áreas ajardinadas, estacionamentos públicos e outras ciclovias e ciclofaixas do Município.

Parágrafo único. Os veículos ofertados à locação não podem ficar estacionados em vias públicas ou sobre calçadas, devendo ficar expostos na área específica destinada ao comércio.

Art. 4º - As regras gerais de circulação dos triciclos e veículos similares superiores a três aros locados são:

I – a circulação far-se-á sempre pelo lado direito da ciclovia, admitidas as exceções devidamente justificadas e sinalizadas;

II – o condutor deve conduzir o veículo com a atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, mantendo-se em fila única;

III – diante de grande movimentação de pedestres, deverá o condutor transitar em velocidade compatível com a segurança;

IV – obedecer à sinalização;

V – guardar distância de segurança do veículo que seguir imediatamente à sua frente.

§ 1º - O condutor desmontado, empurrando o triciclo ou veículo similar superior a três aros, equipara-se ao pedestre em direito e deveres.

§ 2º - O condutor do veículo deve ser maior de 14 (catorze) anos, e supervisionado pelo responsável legal.

Art. 5º - É proibido ao condutor do triciclo ou veículo similar superior a três aros locado:

I – desobedecer ao sinal fechado ou parada obrigatória, prosseguindo na marcha;

II – transitar pela contramão de direção, exceto quando for fazer ultrapassagem segura ou desviar de obstáculos;

III – transitar no calçadão da orla da praia;

IV - forçar a passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro;

V – disputar corrida por espírito de emulação;

VI – conduzir o veículo, a pé ou sobre ele, em estado de embriaguez;



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
Est. de São Paulo

- VII – conduzir passageiro fora da garupa ou assento especial a ele destinado;
- VIII – fazer malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma ou duas rodas;
- IX – dirigir sem segurar o guidão ou volante com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;
- X – transportar carga incompatível com suas especificações;
- XII – conduzir o veículo ingerindo bebidas incluindo as alcoólicas ou consumindo qualquer tipo de droga.

Art. 6º - A pessoa jurídica proprietária do veículo deverá cientificar o locatário e o condutor do veículo, no contrato de locação do bem:

I - o trecho autorizado a circulação do veículo, bem como sobre a expressa proibição de circulação em calçadas, praças, passeios, canteiros, áreas ajardinadas, estacionamentos públicos e outras ciclovias e ciclofaixas do Município;

II - as regras gerais de circulação e de condução do veículo, além das demais proibições.

Parágrafo único. A pessoa jurídica deverá entregar uma cópia do contrato ao condutor do veículo, que deverá apresentar tal documento no momento de eventual fiscalização.

Art. 7º - A inobservância de qualquer preceito estabelecido nesta Lei será considerada como infração, sujeitando a pessoa jurídica proprietária do veículo, às seguintes penalidades:

I – apreensão do veículo; e

III – multa.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exime a pessoa jurídica e o condutor do veículo das sanções civis e penais cabíveis.

§ 2º - A Administração Pública Municipal fica autorizada a realizar as apreensões, no caso de transgressão à presente Lei, recolhendo o veículo para local próprio ficando responsável por sua guarda e liberação.

§ 3º - Os veículos apreendidos serão identificados e relacionados em auto de recolha próprio, cuja cópia será fornecida ao infrator.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
Est. de São Paulo

Art. 8º - A liberação dos veículos apreendidos far-se-á mediante o pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais), dobrada no caso de reincidências, além dos valores devidos decorrentes da remoção e estadia do veículo.

§ 1º O infrator terá prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa, a ser efetuada na agência bancária indicada pelo órgão arrecadador, sob pena de perda do objeto apreendido.

§ 2º O valor da multa base deverá ser corrigido anualmente pelo índice oficial de correção adotado pela Administração Municipal.

Art. 9º - A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão de competência dos Agentes de Trânsito e dos integrantes da Guarda Civil Municipal, bem como dos Policiais Militares devidamente credenciados pela Autoridade de Trânsito do Município.

Art. 10 - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos anuais do Município.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo Municipal expressamente autorizado a regulamentar as matérias não disciplinadas nesta Lei, bem como, observando-se o interesse e o potencial turístico, poderá definir outras vias públicas para o trânsito dos triciclos e veículos similares superiores a três aros locados.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 932/1995, 1145/2001 e 1652/2013.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
Em 05 de Dezembro de 2.017

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS  
Presidente

PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
1º Secretário

JANAINA BALLARIS  
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
Em 05 de Dezembro de 2.017

Manoel Roberto do Carmo  
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

Em 05 de Dezembro de 2.017.

**OFÍCIO GPC-L N° 293/17**

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo de Lei nº 46/17, relativo ao Projeto de Lei nº 69/17, de autoria desse Executivo Municipal, o qual fora encaminhado a este Legislativo através da Mensagem nº 50/2017, e que “dispõe sobre o serviço de aluguel, o trânsito e o uso de triciclos e de veículos similares superiores a três aros nas ciclovias do Município e dá outras providências”, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Décima Segunda Sessão Extraordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura, realizada nesta data.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

*EDNALDO DOS SANTOS PASSOS*  
Presidente

RECEBIDO
06 / 12 / 17
<i>[Signature]</i>
Funcionário

Excelentíssimo Senhor  
**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
DD. Prefeito da Estância Balneária de  
PRAIA GRANDE

*Cláudia Gadelha*  
RF 10585

**CÓPIA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

**Materia : Projeto de Lei nº 069/2017**  
**Autoria : Executivo Municipal**

**Ementa : Dispõe sobre o serviço de aluguel, o trânsito e o uso de triciclos e veículos similares superiores a três aros nas ciclovias do Município e dá outras providências.**

Reunião : 41ª Sessão Ordinária

Data : 05/12/2017 - 13:10:30 às 13:11:10

Tipo : Nominal

Turno : 1ª Votação

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	13:10:35
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	13:10:35
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	13:10:40
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	13:10:36
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	13:10:47
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	13:10:45
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	13:10:41
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	13:10:49
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Sim	13:10:35
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	13:10:36
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	13:10:34
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	13:10:37
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	13:10:39
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	13:10:33
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	13:10:35
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	13:11:05
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	13:10:37
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	13:10:43

Totais da Votação :

SIM	NÃO
18	0
100,00%	0,00%

TOTAL  
18

Resultado da Votação :

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : Projeto de Lei nº 069/2017 2ª votação

Autoria : Executivo Municipal

Ementa : Dispõe sobre o serviço de aluguel, o trânsito e o uso de triciclos e veículos similares superiores a três aros nas ciclovias do Município e dá outras providências.

Reunião : 12ª Sessão Extraordinária

Data : 05/12/2017 - 14:55:29 às 14:55:56

Tipo : Nominal

Turno : 2ª Votação

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes :18 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	14:55:33
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	14:55:41
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	14:55:35
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Sim	14:55:40
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	14:55:42
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	14:55:35
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Não Votou	
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	14:55:50
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	14:55:37
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Sim	14:55:42
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	14:55:35
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	14:55:45
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	14:55:47
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	14:55:41
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Não Votou	
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	14:55:34
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	14:55:39
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	14:55:49
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	14:55:42

Totais da Votação : SIM 17 NÃO 0 TOTAL 17  
100,00% 0,00%

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO